



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2082/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0426/17.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que cria o art. 3º-A e respectivos parágrafos na Lei nº 14.712, de 04 de abril de 2008, dispondo sobre a incompatibilidade do cargo de Procurador do Município com a advocacia privada e outras providências.

Nos termos da propositura, passa a ser vedada a advocacia fora do âmbito das atribuições do cargo aos Procuradores do Município que ingressarem na carreira após a modificação proposta. Não serão atingidos pela nova regulamentação os que já exercem o cargo, salvo no exercício de função ou cargo de direção, chefia e assessoramento.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada, tendo em vista o interesse local manifesto, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura encontra fundamento também no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal através da Emenda nº 28/06.

Além disso, a proposta em tela coaduna com a Lei Municipal 8.215 de 1975, que em seu artigo 8º instituiu o "Regime de Dedicção Profissional Exclusiva para os cargos cujo provimento exija formação em nível universitário", estabelecendo que "aos titulares dos cargos incluídos no regime que trata este artigo fica vedado o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função".

Conforme seu artigo 9º, "em compensação pela restrição estabelecida (...) e em razão da fixação em 40 (quarenta) horas da jornada semanal de trabalho a que fica sujeito, o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao padrão de vencimentos do cargo de que for titular".

O Decreto 12.172, de 25 de agosto de 1975, que regulamentou a Lei 8.215, discriminou:

Artigo 1º - "Ficam colocados no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE - instituído pelo artigo 8º da Lei nº 8215, de 7 de março de 1975, as seguintes categorias profissionais de nível universitário:

(...)

h - Procurador";

O parágrafo único de seu artigo 3º estabeleceu: "Manifestada a opção pelo RDPE, o funcionário optante ficará incluído nesse regime, com a obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo-lhe vedado, enquanto nele permanecer o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no exercício do cargo ou função".

Outras normas alteraram a legislação referida, entre elas a Lei Municipal 14.712/2008, que "dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procurador do Município do quadro da Procuradoria Geral do Município".

Na ocasião, conforme o disposto em seu artigo 4º, "Ficam absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos (...) as seguintes vantagens pecuniárias: I - (...) II - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente; III - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente".

Depreende-se, portanto, que a administração pública estabeleceu o Regime de Dedicção Exclusiva como desejável para determinadas carreiras profissionais, inclusive a de Procurador. A opção a tal Regime comprometia o trabalhador à jornada de 40 horas e lhe garantia a concessão de gratificação. A partir de determinado momento, tal regime foi estabelecido como a norma, inclusive com a incorporação do valor que antes era concedido como vantagem extraordinária, ficando a possibilidade de permanecer em outro regime como exceção, passível de opção. Percebe-se, assim, que o espírito do Projeto de Lei em tela vai ao encontro do que a legislação municipal já vem construindo nas últimas décadas.

A restrição a tal exercício simultâneo é encontrada em várias carreiras similares, como a de Procurador do Estado de São Paulo, conforme previsto na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 478/86), que em seu art. 74 prevê:

Art. 74 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os ocupantes de cargos em comissão privativos de Procurador do Estado sujeitam-se à Jornada Integral de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições previstas nesta Lei Complementar."

Por fim, é proposta também, no caso de Procuradores do Município que tenham ingressado antes dessa alteração, a incompatibilidade de exercício da advocacia privada com o exercício de função ou cargo de direção, chefia e assessoramento, de provimento reservado na carreira. Essa limitação encontra supedâneo no "caput" do art. 37, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional 19/98, que preconiza que a Administração Pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (grifo nosso). O tempo e empenho demandados com a carga de trabalho e a pesada responsabilidade atribuídas aos ocupantes de tais cargos tornam incompatível o exercício da advocacia privada juntamente com as funções de chefia no serviço público.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/12/2017.

Claudinho de Souza - PSDB

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS - Autora do Voto Vencedor

VOTO VENCIDO DO RELATOR CAIO MIRANDA CARNEIRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0426/17.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu (PTB), dispondo sobre a incompatibilidade do cargo de Procurador do Município com a advocacia privada e dá outras providências.

Nos termos da propositura, passa a ser vedada a advocacia fora do âmbito das atribuições do cargo aos Procuradores do Município que ingressarem na carreira após a

modificação proposta. Também de relevo que não serão atingidos pela nova regulamentação os que já exercem o cargo, salvo no exercício de função ou cargo de direção, chefia e assessoramento. Outros pormenores são minudenciados na propositura.

A proposta em análise traz a seguinte previsão:

"Art. 1º Fica criado o art. 3º-A e parágrafos 1º ao 4º na Lei 14.712, de 04 de abril de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A O exercício das funções do cargo de Procurador do Município é incompatível com a advocacia fora do âmbito das atribuições do cargo.

§ 1º Aos Procuradores do Município que tiverem ingressado na carreira antes da entrada em vigor da vedação de que trata o 'caput' é garantido o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições do cargo, desde que não em face da Fazenda Pública do Município de São Paulo.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o exercício de função ou cargo de direção, chefia e assessoramento por titular de cargo de Procurador do Executivo é incompatível com o exercício de advocacia privada, implicando na exoneração da função ou cargo em comissão.

§ 3º O Procurador do Município que estiverem na situação prevista no § 1º poderá renunciar ao direito de advogar fora do âmbito das atribuições do cargo, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da vedação de que trata o "caput", através de declaração por escrito, da qual conste que não exerce atividade que contrarie o disposto no 'caput' .

§ 4º A participação em sociedade de advogados que tenha causas em face da Fazenda do Município de São Paulo, ainda que minoritária e sem participação direta do Procurador no feito, é considerada exercício incompatível com o cargo, sujeitando o titular do cargo à pena de demissão." (NR)

Respeitando o d. entendimento contrário, entendemos que a presente proposta está evitada por vício formal insanável quanto à sua iniciativa, por restar verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, violando o princípio federativo e o da separação de poderes, previstos nos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista*.

A matéria disciplinada pela presente proposta encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais. Trata-se, portanto, de iniciativa reservada do Executivo, e não de iniciativa geral.

Lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município**.

Observe-se que referido dispositivo atende ao princípio da simetria e está em consonância com a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, bem como com o item 4 do § 2º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

A proposta de Lei em análise versa sobre regime jurídico de servidores públicos (Procuradores do Município, no caso), matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação e regulamentação da carreira de seus servidores.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República lei municipal ou estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico de servidor público, o qual abrange o estabelecimento de deveres e de sanções pelo seu eventual descumprimento. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.076 DE 02 DE ABRIL DE 1996 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PELA QUAL FORAM CANCELADAS PUNIÇÕES APLICADAS A SERVIDORES CIVIS E MILITARES NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1991 ATÉ A DATA DE SUA EDIÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXVI, 61, §

1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO. Plausibilidade do fundamento da inconstitucionalidade formal, dado tratar-se de lei que dispõe sobre servidores públicos, que não teve a iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, como exigido pela norma do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição, corolário do princípio da separação dos Poderes, de observância imperiosa pelos estados membros, na forma prevista no art. 11 do ADCT/88. Conveniência da pronta suspensão de sua eficácia. Cautelar deferida" (ADI 1.440-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1º.6.2001).

No mesmo sentido: ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 6.8.2004 e ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 22.8.2008.

A inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a, e 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpra recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "...a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

E trata-se de vício insanável, tal como ilustra decisão de clareza lapidar, proferida do E. STF:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula n.º 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...)" (ADI 1197, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 18.5.2017, DJe de 31.5.2017)

No mesmo sentido: ADI 2113, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 4.3.2009, DJe de 21.8.2009; ADI 2867, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2003, DJe de 9.2.2007; ADI 1381 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 7.12.1995, DJe de 6.6.2003; ADI 1438, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgamento em 5.9.2002, DJe de 8.11.2002; ADI 700, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento em 23.5.2001, DJe de 24.8.2001; Rp 890, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro, Tribunal Pleno, julgamento em 27.3.1974, DJe de 7.6.1974.

Fosse possível ultrapassar a intransponível barreira de vício de iniciativa, a matéria em questão ostenta um segundo vício que é, pois, invadir reserva legal da União quanto à legislação essencial deste projeto pretende restringir o livre exercício da advocacia pelos

Procuradores do Município de São Paulo, quando a Lei Federal nº 8.906/94 (EOAB) - que complementa a eficácia dos comandos previstos em Constituição (inciso XIII do art. 5º e do art. 22, XVI) - não prevê a proibição dessa atividade.

Registre-se que o legislador Constituinte opinou por não proibir expressamente o exercício da advocacia aos advogados públicos como o fez com os membros da Magistratura (art. 95, parágrafo único, inciso I), do Ministério Público (art. 128, §5º, inciso II, alínea "b") e da Defensoria Pública (art. 134, §1º) - e, não o fazendo em relação aos advogados públicos, permitiu-se inferir que a razão da omissão é a permissão em nível constitucional para essa classe, deixando para o legislador infraconstitucional a disciplina da matéria.

O regime jurídico-constitucional da Advocacia Pública está balizado nos seguintes vaticínios: o artigo 5º, incisos I, X, XIII, §2º, o artigo 37, inciso XI, o artigo 52, inciso II, o artigo 84, inciso XVI e parágrafo único, o artigo 103, §3º, o artigo 131, §§ 1º a 3º, o artigo 132, o artigo 133, o artigo 135, o artigo 235, inciso VIII, todos da Constituição da República, e artigo 29, §§ 1º a 5º, e artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

As esferas de atuação da advocacia privada e da advocacia pública pelo servidor-advogado são esferas independentes que apenas colidem quando há a disciplina de impedimentos e incompatibilidades previstas no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei Federal nº 8.906/94.

E, nesse ponto, cabe à União - e a nenhum outro Ente Federativo - a disciplina sobre a profissão de advogado.

Nas justificativas do projeto em análise, afirma-se que um dos objetivos do texto é "...esclarecer o impedimento de litigância em face da fazenda que remunere o advogado, reafirmando o que já é disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, conforme o art. 30, inc. I: ' Art.. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora' ".

Ocorre que os vaticínios de impedimento para o exercício da advocacia (disciplinados por Lei Federal, o já citado EAOAB) não comportam necessidade de esclarecimento pela clareza solar do texto regulamentador e, mesmo se assim não fosse, tal necessidade teria de ser suprida através de aperfeiçoamento igualmente pela via legislativa federal, não competindo ao Legislativo Municipal interferir nas competências exclusivas de outros Entes Federativos - no caso, da União, pela competência de disciplinar / limitar o livre exercício da advocacia - mesmo que com intenção de esclarecer, aperfeiçoar ou complementar a eficácia de uma norma dessa natureza.

As justificativas do projeto em análise também afirmam haver uma "...restrição que é encontrada em várias carreiras similares, como a de Procurador do Estado de São Paulo, conforme previsto na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 478/86)...", transcrevendo o artigo 74 daquela Lei Estadual.

Em que pese haver, de fato, tal disciplina em âmbito estadual que se pretende repetir em âmbito municipal, a nossa opinião convicta é a de que há ilegalidade naquela norma que, por via oblíqua, contamina a presente proposta pelos mesmos fundamentos, qual seja, a invasão da disciplina constitucional que reserva à União legislar privativamente sobre as "condições para o exercício das profissões" (CF, art. 22, XVI).

Vale dizer que o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal de 1988 não apenas estabelece as condições para o exercício de profissões, como também (e principalmente) eleva determinados trabalhos ou ofícios à categoria de profissão, como ocorreu com a edição da Lei Federal nº 8.906/94 (EOAB), que disciplinou a profissão da advocacia - profissão essa que inclui a espécie das procuradorias dentro da Advocacia Pública.

A matéria que se pretende esclarecer pela proposta já é, repita-se, integralmente disciplinada pela lei de natureza federal que rege a advocacia, considerando as balizas constitucionais da reserva legal nitidamente postas no art. 22, inciso XVI da Constituição da República.

Em casos análogos para outras profissões, como a de despachantes, assim se posicionou a jurisprudência do E. STF:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10- 2014)

No mesmo sentido: ADI 3587, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00149 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 75-84 e ADI 2752 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2004, DJ 23-04- 2004 PP-00008 EMENT VOL-02148-03 PP-00467.

O precedente lançado pela classe de despachantes amolda-se com perfeição ao presente caso, diga-se. Lá como cá, cogita-se em restrição da profissão.

Não se pode confundir, por fim, que a permissão do Município em "organizar" a carreira de Procurador do Município seja confundida com a esfera invasiva de alterar a disciplina da profissão de advogado: o que se sustenta é apenas a disposição administrativa e funcional do advogado no exercício de seu mister, o que difere da regulamentação da advocacia privada como um todo.

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/12/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Claudinho de Souza - PSDB - Contrário

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD

Reis - PT - Contrário

Rinaldi Digilio - PRB - Contrário

Sandra Tadeu - DEM - Contrário

Soninha Francine - PPS - Contrário

* "Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

** "Art. 37 (...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/09/2018, p. 69

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.